

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2012

Apensados: PL nº 4.253/2012, PL nº 4.968/2013, PL nº 8.288/2014, PL nº 3.629/2015, PL nº 3.867/2015, PL nº 4.635/2016, PL nº 5.197/2016, PL nº 5.338/2019 e PL nº 3.920/2023

Dá nova redação ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, de autoria do nobre Deputado Manoel Junior, defende que o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT seja alterado para transferir, ao Juiz do Trabalho, competência para autorizar o trabalho artístico do menor, extinguindo, portanto, a atual competência conferida por aquele dispositivo ao Juiz de Menores. Ademais, propõe que na autorização seja observado se a representação tem fim educativo ou se não é prejudicial à formação moral do adolescente, excluindo a hipótese hoje contida no inciso II do art. 406 da CLT que permite o trabalho artístico do menor, com a devida autorização, desde que para sua subsistência e de sua família.

Em sua justificativa, o autor alega que a autorização do trabalho do menor em atividades artísticas é matéria trabalhista, e, portanto, é pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:



- Projeto de Lei nº 4.253, de 2012, do Deputado Dr. Grilo, que pretende estender a competência para a autorização do trabalho artístico do menor ao Juiz do Trabalho, ao mesmo tempo em que extingue as hipóteses hoje previstas na CLT para a concessão dessa autorização;

- Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, do Deputado Jean Wyllys, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para atualizar a idade do trabalho de menor, prever a competência da autoridade judiciária do trabalho para apreciar alvarás de participação de menores em representações artísticas e revogar matérias da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas;

- Projeto de Lei nº 3.629, de 2015, de autoria da Deputada Josi Nunes, que altera a redação do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz;

- Projeto de Lei nº 3.867, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa que altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes;

- Projeto de Lei nº 4.635, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dá nova redação ao art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 5.197, de 2016, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera os arts. 404, 405, 406 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas;



- Projeto de Lei nº 5.338, de 2019, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, que Altera o dispositivo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata do trabalho em oficinas familiares.

- Projeto de Lei nº 3.920, de 2023, de autoria do Delegado Matheus Laiola, que Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o trabalho artístico do menor.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, a esta comissão e à Comissão de Trabalho; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta também com mérito.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O cerne da discussão trazida pela proposição principal e pelos projetos de lei a ela apensados refere-se a qual autoridade judiciária deve caber a autorização para a participação de criança e adolescente em trabalhos artísticos.

A redação atual do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe caber ao juiz de menores (terminologia hoje não mais usada) essa autorização. Já a proposição principal e a maioria das apensadas buscam transferir essa competência para o juiz do trabalho, por entenderem que se trata de matéria trabalhista, sendo mais pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho, cujas atribuições teriam sido ampliadas com a Constituição de 1988, nos termos do Art. 114.



Parece-nos, salvo melhor juízo, que a autorização em questão seja atribuição do juiz da infância e da juventude.

Com efeito, trata-se de justiça especializada, a qual, em conformidade com a Carta Política de 1988, cumpre zelar pela proteção integral da criança e do adolescente.

A esse respeito, cumpre observar que já existe posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326.

Em decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça Comum.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, que concluiu pela inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos questionados. Para os ministros, a competência é da Justiça Comum, pois o legislador, no ECA, determinou que o juiz da Infância e da Juventude fosse a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores.

A inconstitucionalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal.

Na esteira dessa decisão liminar, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ resolveu adotar a Recomendação nº 139, de 2022, cujo art. 1º recomenda aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de



resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

Ainda nos termos do § 1º deste art. 1º da Recomendação, sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficial aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros.

Entendemos que essa é a melhor solução legislativa para a matéria, motivo pelo qual prevemos o aperfeiçoamento redacional do art. 149 do ECA.

Quanto aos projetos de lei apensados, merece prosperar o PL 4.635/16, que atualiza a redação do art. 60 do ECA, tornando-a condizente com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 4.635, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL 3.974/12 e dos projetos 4.253, de 2012, 4.968, de 2013, 3.629, de 2015, 3.867, de 2015, 5.338, de 2019, 8.288, de 2014, 5.197, de 2016 e 3.920, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-3306



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2016

Dá nova redação aos arts. 60 e 149 da
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a
menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de
dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de
quatorze anos (NR). “

Art. 2º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

.....

II -

.....

c) trabalhos artísticos.

.....

§ 3º Na apreciação de pedidos para a participação de crianças
e adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios,
certames de beleza e trabalhos artísticos, a autoridade
judiciária deverá atentar para a prévia e imprescindível
concordância da criança ou do adolescente e para a
autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou
responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da
compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as
pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de
resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização
administrativa pelos órgãos competentes.



§ 4º Sempre que a autoridade judiciária averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-3306

